

**PT**

**PT**

**PT**



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, XXX

Projecto de

**REGULAMENTO (UE) n.º .../2010 DA COMISSÃO**

**de [...]**

**que estabelece procedimentos operacionais e requisitos comuns relativos à utilização do espaço aéreo**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

# PROJECTO DE REGULAMENTO (UE) n.º .../2010 DA COMISSÃO

de [...]

**que estabelece procedimentos operacionais e requisitos comuns relativos à utilização do espaço aéreo**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE (1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 216/2008 no que se refere aos aeródromos, à gestão do tráfego aéreo e aos serviços de navegação aérea, e que revoga a Directiva 2006/23/CE (2), nomeadamente os seus artigos 8.º, 8.º-B e 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008, a Comissão, assistida pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação (doravante designada por «a Agência») deve aprovar as regras de execução necessárias à aplicação de requisitos gerais comuns relativos a operações em toda a União.
- (2) A aplicação de requisitos gerais relativos a operações na União deve estar sujeita a condições e limitações por motivos de segurança, em conformidade com o artigo 8.º-B do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (3) Ao adoptar medidas destinadas à execução do Regulamento (CE) n.º 216/2008, a Comissão deverá assegurar que tais medidas reflectem as actualizações técnicas, incluindo as melhores práticas e o progresso científico e técnico.
- (4) É necessário assegurar uma aplicação uniforme dos requisitos gerais relativos a operações por todos os utilizadores do espaço aéreo.

---

(1) JO L 79 de 19.3.2008, p. 1.

(2) JO L 309 de 24.11.09, p. 51.

- (5) A fim de garantir uma transição harmoniosa para o novo quadro regulamentar da Agência, é necessário conceder tempo suficiente à indústria aeronáutica para se adaptar a este novo regulamento.
- (6) Para assegurar a uniformidade na aplicação dos requisitos comuns, é necessário que sejam utilizados peças, equipamentos, componentes e procedimentos comuns no âmbito da execução dos referidos requisitos. A Agência deverá elaborar especificações de certificação, meios aceitáveis de conformidade e material de orientação, para facilitar a necessária uniformidade regulamentar.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência em conformidade com os artigos 17.º e 19.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento encontram-se em conformidade com o parecer do comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação a que se refere o artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*  
**Aplicabilidade**

O presente regulamento estabelece requisitos e procedimentos comuns para todos os utilizadores do espaço aéreo a que se aplica o Tratado.

*Artigo 2.º*  
**Definições**

1. Para efeitos do presente regulamento, além das definições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 216/2008, são aplicáveis as seguintes definições:
  - a) «Sistema de anticolisão de bordo (ACAS)», um sistema de aeronaves baseado em sinais de transponder de radar de vigilância secundário (SSR), que funciona de forma independente de equipamento terrestre e tem por objectivo avisar o piloto relativamente a aeronaves em possível rota de colisão que estejam equipadas com transponders SSR.
  - b) «ACAS II», um sistema ACAS que inclui avisos de resolução vertical, além dos avisos de tráfego.
  - c) «Aviso de resolução (RA)», uma indicação transmitida à tripulação de voo que recomenda:
    - (i) a execução de uma manobra destinada a proporcionar a separação em relação a todas as ameaças; ou
    - (ii) o impedimento de uma manobra com o objectivo de manter a separação existente.

- d) «Aviso de tráfego (TA)», uma indicação transmitida à tripulação de voo segundo a qual a proximidade de outra aeronave constitui uma possível ameaça.

*Artigo 3.º*

**Utilização do espaço aéreo**

Os utilizadores do espaço aéreo referidos no artigo 1.º devem cumprir os requisitos constantes do Anexo 1.

*Artigo 4.º*

**Entrada em vigor**

1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2012.
2. Em derrogação do n.º 1, relativamente a aeronaves com um certificado de aeronavegabilidade individual emitido antes de 1 de Março de 2012, as disposições do parágrafo AUR.ACAS.100, alíneas a) e b), do Anexo 1 apenas se aplicam a partir de 1 de Dezembro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, ...

*Pela Comissão  
O Presidente*

## **ANEXO I**

### **PARTE-AUR**

#### **SUBPARTE ACAS — Sistemas de anticolisão de bordo (ACAS) II**

##### **Secção I — Requisitos gerais**

###### **AUR.ACAS.1005 ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

A presente subparte estabelece os requisitos específicos relativos ao transporte de equipamento ACAS II a bordo, os quais devem ser cumpridos por todos os operadores que efectuem voos no espaço aéreo do território a que se aplica o Tratado.

##### **Secção II — Equipamento**

###### **AUR.ACAS.2005 Requisito de desempenho**

- a) Todos os aviões com motor de turbina:
  - 1. com uma massa máxima à descolagem superior a 5700 kg; ou
  - 2. autorizados a transportar mais de 19 passageiros;têm de estar equipados com o ACAS II, com a versão 7.1 do *software* de prevenção contra colisões;
- b) As aeronaves que não estão abrangidas pela alínea a) mas que estejam em vias de ser equipadas com o ACAS II têm de ter instalada a versão 7.1 do *software* de prevenção contra colisões;
- c) As aeronaves que não estão abrangidas pela alínea a), mas que estejam equipadas com o ACAS II, deverão ter instalada a versão 7.1 do *software* de prevenção contra colisões;
- d) A alínea a) não se aplica a sistemas de aeronaves não tripuladas.

##### **Secção III — Operações**

###### **AUR.ACAS.3005 Utilização do ACAS II**

- a) O ACAS II tem de ser utilizado durante o voo de forma a que possam ser transmitidos RA à tripulação de voo sempre que se detecte a proximidade excessiva de outra aeronave, excepto se a inibição do modo RA (com recurso a apenas TA ou equivalente) se justificar devido a algum procedimento anómalo ou a condições que limitem o desempenho.

- b) Quando o ACAS II transmite um RA
1. o piloto que está aos comandos tem de seguir as indicações do RA imediatamente, mesmo que essas indicações contradigam uma instrução do controlo de tráfego aéreo (ATC), excepto se a manobra indicada puser em causa a segurança da aeronave;
  2. assim que a carga de trabalho da tripulação de voo o permitir, a unidade ATC adequada deve ser notificada relativamente a qualquer RA que tenha implicado o incumprimento da separação ou instrução actual do ATC;
  3. quando o conflito estiver resolvido, a aeronave tem de:
    - (i) voltar imediatamente a cumprir os termos da separação ou instrução do ATC recebida e a manobra tem de ser comunicada ao ATC; ou
    - (ii) cumprir qualquer separação ou instrução emitida pelo ATC que tenha sido modificada.

#### **AUR.ACAS.3010      Formação relativa ao ACAS II**

Os operadores têm de estabelecer programas de formação e procedimentos operacionais relativos ao ACAS II, de modo a que a tripulação de voo tenha formação adequada a nível da prevenção contra colisões e possua competências no que respeita à utilização do equipamento ACAS II.

---